



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1611/2024

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024.

Processo nº.	0804292-47.2024.8.19.0002,
ajuizado por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos ciclobenzaprina 5mg e cetoprofeno 50mg e ao suplemento alimentar de colágeno não hidrolisado tipo II 40mg (Motilex® Caps).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com do	ocumento da Fundação Municipal de Saúde de Niterói (Num
111679170 - Pág. 1) emitido em 02	de abril de 2024, pelo médico
a Autora, 55 anos, apresenta diagnó	ístico <u>espondiloartrose com discopatia de coluna lombar</u> , con
dor crônica. Sendo prescrito trata	amento com colágeno não hidrolisado tipo II 40mg UC-II [©]
(Motilex® Caps) – 1 vez ao dia, cie	clobenzaprina 5mg (Miosan®) – tomar 1 comprimido ao dia 6
cetoprofeno 50mg – tomar 1 comp	vrimido de 8/8 horas.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de



1





Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 7. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais REMUME-NITERÓI 2023 Portaria FMS/FGA Nº 014/2023.
- 8. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A **espondiloartrose lombar** é um tipo de doença degenerativa da coluna vertebral, que inclui duas patologias distintas, porém interelacionadas: a espondilose ou doença degenerativa discal e a osteoartrite das articulações interapofisárias posteriores. O processo degenerativo discal pode ter início a partir da segunda década de vida e a sua etiopatogênese está relacionada a alterações que ocorrem no núcleo pulposo. Fissuras ocorrem no anel fibroso com posterior diminuição do espaço intervertebral e formação de osteófitos¹
- 2. A **dor** é conceituada como uma experiência sensorial e emocional desagradável e descrita em termos de lesões teciduais reais ou potenciais. A dor é sempre subjetiva e cada indivíduo aprende e utiliza este termo a partir de suas experiências. A dor aguda ou **crônica**, de um modo geral, leva o indivíduo a manifestar sintomas como alterações nos padrões de sono, apetite e libido, manifestações de irritabilidade, alterações de energia, diminuição da capacidade de concentração, restrições na capacidade para as atividades familiares, profissionais e sociais. Nos indivíduos com dor crônica, a persistência da dor prolonga a existência desses sintomas, podendo exacerbá-los. Um dos critérios diagnósticos para pesquisa em dor crônica não oncológica, preconizado pela taxonomia da "*International Association for Study Pain*" (*IASP*), é a duração de seis meses².

DO PLEITO

1. A **Ciclobenzaprina** suprime o espasmo do músculo esquelético de origem local, sem interferir com a função muscular; ela reduz a atividade motora tônica, influenciando os neurônios motores alfa e gama. Está destinado ao tratamento de espasmos musculares associados com condições musculoesqueléticas agudas e dolorosas, como as lombalgias, torcicolos, periartrite

²KRELING, Maria Clara Giorio Dutra; CRUZ, Diná de Almeira Lopes Monteiro da; PIMENTA, Cibele Andrucioli de Mattos. Prevalência de dor crônica em adultos. Rev. bras. enferm., Brasília, v. 59, n. 4, p. 509-513, Aug. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672006000400007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 08 mai.



2

¹ Associação entre espondiloartrose lombar e trabalho pesado. Revista Brasileira de saúde ocupacional-Disponivel em:
https://www.scielo.br/j/rbso/a/CQfHrQKGrNDftbNygyBJgPw/>. Acesso em 08 mai. 2024





escapuloumeral, cervicobraquialgias e no tratamento da fibromialgia. Além disso, é indicado como coadjuvante de outras medidas para o alívio dos sintomas, tais como fisioterapia e repouso³.

- O cetoprofeno possui atividade anti-inflamatória, analgésica e antitérmica e é indicado para o tratamento de: processos reumáticos: artrite reumatoide, espondilite anquilosante, gota, condrocalcinose, reumatismo psoriático, síndrome de Reiter, pseudo-artrite, lúpus eritematoso sistêmico, esclerodermia, periarterite nodosa, osteoartrite, periartrite escápulo-umeral, bursites, capsulites, sinovites, tenossinovites, tendinites, epicondilites; lesões ortopédicas: contusões e esmagamentos, fraturas, entorses, luxações; algias diversas: nevralgia cérvico-braquial, cervicalgia, lombalgia, dor ciática, pós-operatórios diversos⁴.
- Segundo fabricante ASPEN⁵, Motilex® Caps é um suplemento alimentar em cápsulas, composto por colágeno tipo II não hidrolisado que auxilia na manutenção da função articular. Zero açúcar e zero glúten. Modo de usar: 1 cápsula ao dia. Apresentação: 30 ou 60 cápsulas.

III – CONCLUSÃO

- Informa-se que os medicamentos ciclobenzaprina 5mg e cetoprofeno 50mg Medley[®] estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora – espondiloartrose com discopatia de coluna lombar, com dor crônica, conforme descrito em documento médico.
- No que tange à disponibilização pelo SUS, cabe elucidar que: 2.
 - Cetoprofeno 50mg é disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Niterói, por meio da REMUME-Niterói 2023. Contudo o referido medicamento é disponibilizado em nível hospitalar, somente para pacientes internados nas unidades próprias da Rede Municipal de Saúde de Niterói, conforme o perfil assistencial das mesmas, o fornecimento do referido medicamento para pacientes ambulatoriais, pela via administrativa, como no caso da Autora, é inviável.
 - Ciclobenzaprina 5mg não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.
 - > Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação dos medicamentos ciclobenzaprina 5mg e cetoprofeno 50mg (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), salienta-se que não há atribuição a nenhuma das esferas de gestão do SUS em fornecê-los.
- Em relação ao tratamento da dor crônica, menciona-se que há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT⁷) da dor crônica (Portaria SAS/MS nº 1083, de 02 de outubro de 2012). Destaca-se que tal PCDT⁶ foi atualizado pela Comissão Nacional de Incorporação de

⁵ Bula do suplemento alimentar Motilex[®] caps. Disponível em: < https://www.apsen.com.br/produto/motilex>. Acesso em: 08 mai. 2024. ⁶BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em- elaboracao-1>. Acesso em: 08 mai. 2024



³Bula do medicamento Cloridrato de Ciclobenzaprina por Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=CLORIDRATO%20DE%20CICLOBENZAPRINA>. Acesso em: 08 mai.

⁴Bula do medicamento Cetoprofeno por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=CETOPROFENO. Acesso em: 08 mai. 2024.





tecnologias no SUS (CONITEC), porém ainda não foi publicado. Assim, no momento, para tratamento da dor, é preconizado uso dos seguintes medicamentos:

- Antidepressivos tricíclicos: Amitriptilina 25mg e 75mg, Clomipramina 25mg; antiepilépticos tradicionais: Fenitoína 100mg, Fenobarbital 100mg e 40mg/mL, Carbamazepina 200mg e Carbamazepina 20mg/mL e Ácido Valpróico 250mg e 500mg e Valproato de Sódio 57,6mg/mL – estes disponibilizados pela Secretaria Municipal de Niterói no âmbito da Atenção Básica, conforme Relação Municipal de medicamentos essenciais (REMUME) 2023;
- Gabapentina 300mg e 400mg disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).
- Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) verificou-se que a Autora não está cadastrada no CEAF para recebimento de medicamentos.
- Não foi mencionado no documento médico anexado aos autos, o emprego no plano terapêutico da Autora dos medicamentos preconizados no protocolo supracitado. Deste modo, recomenda-se ao médico assistente que avalie o uso dos medicamentos padronizados pelo SUS para o tratamento da dor crônica, em alternativa aos medicamentos pleiteados, não disponibilizados.
- Caso o médico assistente considere indicado e viável o uso dos medicamentos 6. disponibilizados no CEAF para o tratamento da dor crônica, atualmente, estando a Autora dentro dos critérios para dispensação, esta deverá efetuar cadastro junto ao CEAF, comparecendo à Avenida Jansem de Mello, s/nº - São Lourenço - Niterói, munido da seguinte documentação: Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias.
- Nesse caso, o médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME), o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.
- Para ter acesso aos medicamentos disponibilizados no âmbito da Atenção Básica, a Autora deverá comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência para obter orientações acerca do fornecimento dos mesmos.
- Informa-se que os medicamentos pleiteados possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que o registro de medicamentos é um dos meios estabelecidos pela Política Nacional de Medicamentos pelo qual a autoridade sanitária avalia a relevância terapêutica do medicamento, analisa sua **eficácia** e segurança⁷.
- Com relação a **nutrição e as doenças crônicas osteoarticulares**, cabe informar que uma dieta balanceada e adequada, com ênfase diária em frutas e vegetais frescos, produtos lácteos na forma desnatada, que inclua azeite de oliva e oleaginosas, poderá auxiliar na manutenção

⁷MASTROIANNI, P.C.; LUCCHETTA, R.C. Regulamentação Sanitária de Medicamentos. Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada, v. 32, n. 1, p. 127-132, 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/108343/ISSN1808-4532-2012. 2011-32-1-127-132.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 mai. 2024.



Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

adequada do peso e trazer benefícios antioxidantes e anti-inflamatórios <u>para a prevenção e o tratamento das doenças osteoarticulares</u>⁸.

- 11. Os suplementos nutricionais também têm sido empregados como adjuvantes no controle da dor, como o **colágeno**⁹. O **colágeno** é uma proteína amplamente presente no organismo humano, destacando-se os colágenos do tipo I, II e III, <u>sendo o colágeno tipo II o principal encontrado na cartilagem</u>¹⁰. O colágeno é produzido endogenamente e sua suplementação pode aumentar a produção de colágeno pelo organismo, por aumentar a concentração sanguínea dos aminoácidos necessários à sua formação após ingestão⁹.
- 12. Quanto à prescrição do suplemento alimentar Motilex® Caps (Num. 111679170 Pág. 1), cada comprimido de 1,4 g do referido suplemento contém 40mg de colágeno tipo II não desnaturado equivalente a 1,6mg de colágeno tipo II não desnaturado (substância bioativa). Segundo a ANVISA, o colágeno de frango com colágeno tipo II não desnaturado, na dose mínima de 1,2mg por porção, apresenta a seguinte alegação "o colágeno tipo II não desnaturado auxilia na manutenção da função articular", conforme as especificações do fabricante InterHealth Nutraceuticals Incorporated 11,12.

Quanto à prescrição dos suplementos alimentares à base de colágeno tipo II, **Motilex**, cada cápsula contém 138mg sendo 40mg de colágeno não hidrolisado tipo II (<u>substância bioativa</u>). Segundo a **ANVISA**, o colágeno de frango com colágeno tipo II não desnaturado, na dose mínima de 1,2mg por porção, apresenta a seguinte <u>alegação</u> "o colágeno tipo II não desnaturado auxilia na manutenção da função articular", conforme as especificações do fabricante InterHealth Nutraceuticals Incorporated^{13,14}.

13. De acordo com a literatura científica consultada, destaca-se que segundo estudo de revisão sistemática encontrado, <u>os ensaios clínicos pesquisados demonstraram que o uso de derivados de colágeno pode trazer benefícios para a melhora dos sintomas de pacientes com osteoartrite.</u> Contudo, a qualidade da evidência científica produzida ainda não permite concluir definitivamente sobre os benefícios do uso de derivados de colágeno para pacientes com osteoartrite. ¹⁵.

¹⁵ G. Honvo L. Lengele A. Charles J.-Y. Reginster O. Bruye're. Role of Collagen Derivatives in Osteoarthritis and Cartilage Repair: A Systematic Scoping Review With Evidence Mapping. Rheumatol Ther (2020) 7:703–740. Disponível em:https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s40744-020-00240-5.pdf. Acesso em: 08 mai.. 2024.



⁸ MAZOCCO, L. CHAGAS, P. Terapia nutricional na reabilitação de doenças crônicas osteoarticulares em idosos. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/f85f/e028b724a0860ffa805ad4b134cb51cd46e2.pdf. Acesso em: 08 mai. 2024.

⁹ MedlinePlus. Gelatina. Disponível em:< https://medlineplus.gov/spanish/druginfo/natural/1051.html>. Acesso em: 08 mai.. 2024.

¹⁰ Muncie, J. M., & Weaver, V. M. (2018). The Physical and Biochemical Properties of the Extracellular Matrix Regulate Cell Fate. Current topics in developmental biology, 130, 1–37. Disponível em: < https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6586474/>. Acesso em: 08 mai..2024.

¹¹ ANVISA. Constituintes autorizados para uso em suplementos alimentares. Substâncias Bioativas. Colágeno de frango com colágeno tipo II não desnaturado. Disponível em:

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDU4Y2UxNmEtZjc0Yi00ZTkyLTk3N2EtZTEyZTI5MjdkNzQ2IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection%20Power%20BI%20Report%20powered%20by%20Power%20BI>.Acesso em: 08 mai.. 2024.

¹² ANVISA. Suplementos alimentares. Gerência geral de alimentos. Perguntas e respostas. 6ª edição. Brasília, 29 de junho de 2020. Disponível em:< https://antigo.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Suplementos+Alimentares/a6fd2839-6d80-496a-becb-8b2122eff409>. Acesso em: 08 mai.. 2024.

¹³ ANVISA. Constituintes autorizados para uso em suplementos alimentares. Substâncias Bioativas. Colágeno de frango com colágeno tipo II não desnaturado. Disponível em:

. Acesso em: 27 mar. 2024.

¹⁴ ANVISA. Suplementos alimentares. Gerência geral de alimentos. Perguntas e respostas. 6ª edição. Brasília, 29 de junho de 2020. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Suplementos+Alimentares/a6fd2839-6d80-496a-becb-8b2122eff409>. Acesso em: 27 mar. 2024.





- 14. Portanto, embora suplementos alimentares à base de colágeno possam ser utilizados pela Autora, seu uso não apresenta essencialidade e respaldo científico robusto.
- 15. Em relação ao **registro suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que somente os suplementos alimentares que contêm enzimas ou probióticos, fórmulas para nutrição enteral, alimentos na categoria de novos alimentos e novos ingredientes e alimentos com alegação de propriedades funcional e ou de saúde devem ter, obrigatoriamente, registro na ANVISA.
- 16. Enquanto os <u>suplementos alimentares nas categorias</u> de aminoácidos, carboidratos, fibras alimentares, lipídios, minerais, outros nutrientes, proteínas, **substâncias bioativas** (**como o colágeno tipo II não desnaturado**) e vitaminas **não possuem obrigatoriedade de registro sanitário**. Dessa forma, seguem um rito administrativo simplificado que facilita seu acesso ao mercado. Em contrapartida, os fabricantes precisam declarar que atendem às regras e comunicar o início da fabricação ou importação^{16,17}.
- 17. Participa-se que **suplementos à base de colágeno <u>não integram</u> nenhuma lista oficial para disponibilização através do SUS**, no âmbito do município de Niterói e do estado do Rio de Janeiro.
- 18. Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 19. Por fim, quanto ao pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 100913150 Págs. 6 e 7, item "VII DO PEDIDO", subitens "2" e "4") referente ao fornecimento dos medicamentos prescritos "...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAFAEL ACCIOLY LEITE

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Farmacêutico CRF-RJ 13.253 Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02 Nutricionista CRN4: 97100061 ID.4216493-1

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica CRF- RJ 6485 Mat. 50133977

¹⁶ BRASIL.ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893. Acesso em: 08 mai..2024.

¹⁷ Lista de ingredientes (constituintes) autorizados para uso em suplementos alimentares. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em:< https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/ingredientes>. Acesso em: 08 mai..2024.



6